



## NOTA

**ASSUNTO: Lei nº 68/2013, de 29 de agosto - Alteração ao período normal de trabalho**

A Lei nº 68/2013, de 29 de agosto, veio proceder à alteração do período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas, de 35 para 40 horas semanais, com efeitos a 28-09-2013.

Esta alteração ao período normal de trabalho implica a introdução de alterações aos regulamentos de funcionamento, atendimento e horário de trabalho dos serviços e organismos, os quais devem proceder aos ajustamentos necessários.

Dado que as alterações a introduzir aos respetivos regulamentos decorrem de uma imposição legal, não é necessário proceder à audição dos sindicatos, bastando apenas dar conhecimento das alterações a efetuar.

Assim, as principais alterações decorrentes da Lei nº 68/2013, são as seguintes:

### **Período de funcionamento e atendimento**

O período de atendimento deve, tendencialmente, ter a duração mínima de oito horas diárias, e abranger os períodos da manhã e da tarde, devendo ser, obrigatoriamente, afixadas, de modo visível ao público, nos locais de atendimento, as horas de início e termo.

### **Horário flexível**

#### Plataformas fixas

Apesar da alteração introduzida pelo diploma em apreço, as plataformas fixas, que correspondem aos períodos de presença obrigatória, não carecem de ser alteradas.

### **Jornadas contínuas**

Atendendo a que o período normal de trabalho diário passa de 7 para 8 horas diárias, a redução fixada para as jornadas contínuas, autorizadas até 28-09-2013, carece de ser ajustada nessa conformidade.

Para esse efeito, e considerando que a prestação de mais uma hora de trabalho poderá afetar significativamente os trabalhadores com jornada contínua, entende esta Secretaria-Geral que os mesmos deverão ser auscultados sobre a hora de início ou termo da prestação diária de trabalho que mais lhes convém (sujeita a autorização do dirigente máximo do serviço).



## Horários específicos

Os horários específicos devem ser adaptados ao período normal de trabalho de referência, nos seguintes termos:

### Trabalhador estudante

O regime previsto no Código do Trabalho (CT) é aplicável aos trabalhadores estudantes, por força do disposto no artigo 8º-B do RCTFP. Conforme estabelece o artigo 90º daquele CT, sempre que não seja possível ajustar o horário de trabalho de modo a permitir a frequência das aulas e a deslocação para o estabelecimento de ensino, o trabalhador tem direito a dispensa de trabalho (sem perda de direitos e que conta como prestação efetiva de trabalho), dispensa essa que pode ser utilizada fracionadamente ou de uma só vez, e que varia em função do período normal de trabalho semanal.

Por conseguinte, nos termos da alínea d) do nº 3 do referido artigo 90º, o trabalhador-estudante que tenha um horário de 40 horas semanais terá direito a uma dispensa de 6 horas semanais.

### Trabalho a tempo parcial

Sendo a duração do trabalho a tempo parcial fixada por referência ao "período normal de trabalho" (cf. artigo 146º do RCTFP), a fixação daquele período em 8 horas diárias/ 40 semanais determina que todos os acordos celebrados com referência ao período de 35 horas semanais devam ser revistos em conformidade.

### Trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares

Por força do disposto no artigo 22º do mesmo RCTFP, é aplicável ao trabalhador com responsabilidades familiares o regime previsto no artigo 55º do CT, que, no seu nº 3, dispõe que *"salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e (...) é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana."*

Nestes termos, a partir de 28-09-2013, a metade do tempo praticado a tempo completo deverá ser aferida tendo por referência o período normal de trabalho de 8 horas diárias.

### Regime de "tempo completo prolongado", previsto no artigo 20º do Decreto-Lei nº 97/2001, de 23 de março, aplicável às carreiras de informática

Conforme resulta da norma de prevalência do artigo 10º da Lei nº 68/2013, o período normal de trabalho de 8 horas diárias/40 horas semanais fixado no artigo 2º é imperativo para todo o pessoal abrangido no âmbito de aplicação do RCTFP (com exceção apenas do regime próprio das carreiras para as quais já vigorava o regime das 40 horas semanais - cfr. nº 2 do artigo 11º da Lei nº 68/2013).



Daqui se infere que o período normal de trabalho de todo o pessoal inserido nas carreiras de informática passará, em 28-09-2013, a ter a duração de 8 horas diárias/40 horas semanais, pelo que o regime de "tempo completo prolongado", previsto no artigo 20º do Decreto-Lei nº 97/2001 deve considerar-se revogado pela Lei nº 68/2013.

#### **Trabalho extraordinário**

Considerando que o período normal de trabalho passa a ter a duração de 8 horas diárias e 40 semanais, os montantes a abonar nas situações de trabalho extraordinário passam a ser os fixados no artigo 212º do RCTFP, na redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 66/2012, de 31 de dezembro (25% da remuneração na primeira hora ou fração, 37,5% nas horas ou frações subsequentes, e 50% por cada hora de trabalho extraordinário prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar), isto é, deixam de estar em vigor os montantes fixados pelo artigo 45º da Lei nº 66-B/2012, 31 de dezembro (12,5% da remuneração na primeira hora, 18,75% nas horas ou frações subsequentes, e 25% por cada hora de trabalho extraordinário prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar), já que este último se referia ao pagamento de trabalho extraordinário a trabalhadores, cujo período normal de trabalho não excedesse 7 horas por dia nem 35 horas por semana.

14.Out.2013